RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSOS Nº: 3358110/2017 e 3501745/2017.
INTERESSADOS: ANDREZA ALVES EVANGELISTA – ME E GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS FORTALEZA LTDA.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA ATO DECISÓRIO NA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170003 (DEDETIZAÇÃO).

I. DOS FATOS

Trata-se de RECURSO contra ato da Pregoeira na sessão pública de disputa de lances do Pregão Eletrônico Nº 20170003 apresentada pela empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA – ME, CNPJ Nº 01.612.710/0001-35, a qual ficou em segundo lugar. Assim, considerando os artigos 8º, inciso XI, e 9º do Decreto Estadual nº 28.089, de 10/01/2006, a Pregoeira, junto com sua equipe de apoio, recebe e passa a examinar o teor do recurso e de sua contrarrazão, interposta pela empresa classificada em primeiro lugar, qual seja GRUPO SECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS FORTALEZA LTDA., CNPJ Nº 20.189.604/0001-35.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa classificada em 2º lugar interpôs recurso administrativo contra decisão da Pregoeira que cancelou o lance da recorrente no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) sem nenhuma justificativa, aduzindo que não houve exposição de motivo para o cancelamento do lance, o que tornaria o ato ilegal. Em seguida, a recorrente afirma que se o motivo for a imaginada incoerência de preço contido no lance, o mesmo não poderia ser cancelado durante a disputa por meras conjecturas.

Por fim, a recorrente assevera que ofertou menor preço e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração, requerendo, portanto, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, a nulidade do julgamento realizado na sessão de disputa para classificar a recorrente como arrematante do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa Grupo Sect, declarada vencedora, aduziu que no momento da habilitação atendeu rigorosa e integralmente a todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório e que a comissão julgadora agiu com razoabilidade ao manter o Grupo Sect como vencedor.

Por fim, propugnou pela sua manutenção como vencedora do certame em questão.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico Nº 20170003 – DPGE, pela Lei Federal Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, pelo Decreto Estadual Nº 28.089/2006 e, subsidiariamente, pela Lei Federal Nº 8.666/93. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que o recurso administrativo protocolizado na sede da Defensoria Pública em 17/05/2017, às 15:58, pela empresa ANDREZA ALVES EVANGELISTA – ME, deve ser conhecido pela Pregoeira, pois atendeu aos requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam: a) sucumbência, b) tempestividade, c) legitimidade, d) interesse, e) motivação e f) regularidade formal.

Nessa esteira, o recurso é admitido por ter sido interposto por empresa que sucumbiu durante a disputa, ficando classificada na 2ª posição; foi apresentado dentro do prazo previsto no edital e por parte legítima, uma vez que a recorrente saiu derrotada; existe o interesse em recorrer, pois há a possibilidade de provocar modificação quanto ao ato recorrido e, consequentemente, proporcionar situação mais vantajosa à recorrente; há exposição clara e objetiva quanto à irresignação da licitante, que apresenta conteúdo jurídico, e não mero descontentamento e, por fim, a interessada observou todas as formalidades exigidas em lei e no edital, com pedido inteligível de reforma da decisão.

Enfrentando o mérito da presente razão de recurso, verificou-se que os argumentos da recorrente estão corretos. De fato, durante a disputa dos lances, em 09/05/2017, às 15:23:56h, a Pregoeira cancelou o lance no valor de R$ 31.000,00, conforme registrado no sistema, sem motivar a exclusão de forma precisa. Assim, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos, a Pregoeira tem o dever de retratar-se quanto à sua decisão de cancelamento do lance em discussão, dado que o motivo não foi enunciado de forma direta, explícita.

Após análise do histórico de lances, constata-se que o lance em questão foi o único ofertado no tempo extra da disputa (tempo randômico), o qual teve a duração de 40 (quarenta) segundos, conforme registrado no sistema eletrônico do Banco do Brasil. Dessa forma, não há prejuízo à disputa o reconhecimento de que o lance de R$ 31.000,00 seja considerado válido, pois o valor da proposta declarada vencedora, qual seja R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), já havia sido dado no tempo normal da disputa e prosseguiu o mesmo no tempo randômico, o qual findou em quarenta segundos, logo após o combatido ato de cancelamento do lance de R$ 31.000,00.

Não obstante a empresa declarada vencedora tenha atendido a todos os requisitos editalícios quanto ao envio de sua documentação, é inegável o direito da empresa recorrente ter seu lance reclassificado para o 1º (primeiro) lugar, pois o seu cancelamento padeceu da imprescindível motivação

explícita. Assim, tendo em vista que a motivação é condição de validade dos atos administrativos, devendo o agente público expor a sua compreensão dos fatos e a sua interpretação das normas, a decisão de cancelamento do lance restou inadequada ao devido procedimento licitatório.

Vejamos, por oportuno, no que pertine à conduta do pregoeiro na fase externa da licitação, a seguinte jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU: "Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. (Acórdão 539/2007 - Plenário)"

V. DECISÃO

Com base nas razões acima expostas, RECONSIDERO minha decisão quanto ao cancelamento do lance da recorrente, no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), a fim de reconhecer que tal valor foi equivocadamente excluído da disputa. Nessa esteira, a recorrente, que ofertou o lance de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), deve ser considerada a arrematante da disputa, tendo em vista que seu lance se constituiu o menor preço do pregão supracitado. Portanto, a empresa que foi declarada vencedora passa a ocupar o 2º (segundo) lugar na classificação das propostas, uma vez que sua condição de arrematante não pode prosperar, tendo em vista que o seu lance de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), embora igualmente válido, traduz o segundo menor preço.

Fortaleza, 29 de maio de 2017.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira

Ciente e de acordo:

Andréa Pereira Rebouças
Membro

Neyla Emanuelle Frota de Melo
Membro

Samuel de Araújo Marques
Membro